



Processo : 0801189-25.2026.8.19.0208 (2026.700.558825-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : SETIMIO CORREIA LETRA MICELI
ADVOGADO : SETIMIO CORREIA LETRA MICELI
RECORRIDO : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. VOTO: Merece reforma a r. sentença, pois não há coisa julgada integral entre a presente demanda e o processo nº 0825232-60.2025.8.19.0208. A ação anterior examinou a cobrança conjunta do consumo mensal com o débito parcelado, abrangendo faturas emitidas até novembro de 2025, e determinou sua separação, sob multa de R\$ 200,00 por ato, mais a reparação de cunho moral. Eventual descumprimento dessa obrigação deverá ser apurado de fato nos autos do processo anterior. A alegação do corte realizado em 13/01/2026, da demora na religação, do rompimento do lacre em 21/01/2026 e da respectiva penalidade administrativa são fatos supervenientes, não alcançados pela coisa julgada, devendo o feito retornar ao juízo de origem para regular instrução e análise meritória, a fim de evitar a supressão de instância. Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, afastando a coisa julgada em relação aos fatos alegados acerca do corte e a demora no restabelecimento do serviço objeto da lide, sobre o rompimento do lacre e as respectivas penalidades administrativas, assim como sobre o dano moral pleiteado. Determino, pois, o prosseguimento da ação no juízo de origem. No mais, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

